

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

P A R E C E R N° 144/70

Aprovado em 6/7/70

Os docentes estáveis, dos institutos isolados, poderão exercer sua atividade em qualquer estabelecimento de ensino superior do Estado, pelo fato de não gozarem de efetividade no cargo que exerciam na data da Constituição.,

PROCESSO N° 390/69 - CEE.

INTERESSADO: CESESP.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E NORMAS.

RELATOR: Conselheiro Olavo Baptista Filho

O presente protocolado teve início em 17.04.1969, quando o Senhor Coordenador da CESESP, prof. Marcello de Moura Campos, dirigiu-se ao Excelentíssimo Senhor Presidente deste Conselho, Prof. Paulo Ernesto Tolle, solicitando a opinião do Colegiado, a propósito da estabilidade dos docentes dos institutos isolados.

A matéria se relaciona com o fato de haver inúmeros docentes com estabilidade adquirida no serviço público, em decorrência do disposto no art. 177 - § 2º, da Constituição Federal de 1967.

Parece nunca ter restado dúvida de que o preceito constitucional pretendeu assegurar estabilidade no serviço público a todos quantos prestavam serviço na administração há mais de 5 anos, contados a data da Carta Magna. Todavia, sempre perdurou a incerteza sobre se a estabilidade se referia a "serviço público"; poderia entender-se que fosse no cargo desempenhado.

Em fls. 5 encontra-se o Parecer emitido pelo ilustre então Conselheiro Olvaldo Müller da Silva, no sentido de que "não mais caberá a autorização de prorrogação de contrato pelo Secretário da Educação, pela simples razão de que não deverá mais subsistir esse instrumento da relação de emprego entre o servidor e o Estado". Entre tanto, quanto à interpretação do conceito da estabilidade, julgava Sua Excelência que, deveria aguardar-se manifestação da Procuradoria Geral do Estado.

Posteriormente, a 6 de abril último, o preclaro Conselheiro Ademar Freire-Maia suscitou, em indicação de fls, 17 e 18, a mesma dúvida, concluindo sua fala nos seguintes termos:

"Dada a importância do assunto, de modo específico para os Professores Regentes declarados estáveis, para os quais ainda paira a dúvida sobre se foram mesmo efetivo no cargo mais alto da carreira docente, ou se simplesmente estão estáveis no serviço público em geral, indico ao Conselho Estadual de Educação a conveniência de ser dada uma solução definitiva para o problema, depois de ouvida a douta comissão de Legislação e Normas, e, se for o caso, também a Procuradoria Geral do Estado.

Assim, o processo voltou a CLN para nova apreciação.

Tem sido até mesmo fastidiosa a discussão havida há mais de 2 anos sobre a questão da estabilidade no cargo e no serviço público. Não há como deixar de colher, em casos como este, a opinião dos especialistas. Daí, porque, julguei prudente buscar a recente manifestação do ilustre jurista Hely Lopes Meirelles, datada de 27 de maio de 1970, quando em "exposição de motivos" feita na qualidade de Secretário da Justiça, ao justificar os termos do Decreto-Lei nº 249, de 29 de maio de 1970, assim se expressou:

"Resta, contudo, o reconhecimento da estabilidade desses servidores, o que é inegável, etc, e mais adiante:

"A estabilidade é um atributo pessoal do funcionário, enquanto a efetividade é uma característica do provimento de certos cargos. Daí decorre que a estabilidade não é no cargo, mas no serviço público, em qualquer cargo equivalente ao da nomeação efetiva "e continua: "O estável não é inamovíveis. E para concluir o emérito jurista afirma: "...os seus beneficiários tem estabilidade, no serviço público, mas não têm efetividade em cargo algum". (Os grifos são meus)

Tenho a impressão que os docentes dos institutos isolados, nas condições previstas na Constituição, têm seu direito de estabilidade no serviço público, mas poderão ser aproveitados para exercer sua atividade docente em qualquer estabelecimento de ensino superior do Estado, pelo fato de não gozarem de efetividade no cargo que exerciam na data da Constituição.

Este é meu parecer.

São Paulo, 12 de junho de 1970.

(aa) Cons. Sebastião da Cunha Pontes-Presidente
Cons. Olavo Baptista Filho - Relator
Cons. Moacyr E. Vaz Guimarães
Cons. Alpínolo Lopes Casali